



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

OFÍCIO EM Nº 003/2023

Divinópolis, 13 de janeiro de 2023

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Alexandre de Carvalho
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Assunto: Veto parcial
Referência: Projeto de Lei EM nº 009/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida nos artigos 51, §§ 1º e 2º, e 62, IV, ambos da Lei Orgânica Municipal, venho por meio deste **VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei EM 009/2022**, que “*altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que consolida a Legislação Municipal sobre Transporte Coletivo de Passageiros*”, **relativamente ao seu o art. 6º**.

Cumprir consignar que este Veto se fundamenta na patente **ausência de interesse público**, para a manutenção do dispositivo que lhe é objeto, cujo texto decorre da **Emenda Parlamentar nº. 097/2022**, eis que se reveste de escopo **inverso** ao fundamento basilar da Proposição originária, oriunda do Executivo, que é ajustar o máximo possível, dentro da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, as medidas de observância obrigatória à concessionária do serviço público afeto ao transporte urbano de passageiros, com precípua finalidade de garantir aos usuários o serviço mais adequado possível.

Aposta-se no efeito cominatório, tanto de regras de conduta, quanto, especialmente, na **fixação de penalidades de multa**, com o fito de efetivamente desestimular a prática de condutas desacertadas durante a prestação do serviço público em questão e diametralmente proporcionar aos usuários, cidadãos divinopolitanos, o alcance de um serviço adequado e satisfatório.

De certo, não se pretende, como nunca deve pretender a Administração Pública, onerar quem quer que seja e tampouco almejar percepção de vantagem econômica.

Todavia, a fixação de multas em valores significativos ostenta o verdadeiro poder e eficiência do caráter cominatório da penalidade, a fim de intimidar o transgressor em potencial, para que se abstenha de fazê-lo, sendo certo que se estabelecidos valor vil, revestindo-se de caráter meramente simbólico, inclusive, ao infrator se revela cômodo, tanto quanto oportuno, desafiar o enfrentamento, diante da equação que lhe seja favorável, **quando confrontar lucro x multa**.

Trocando em miúdos, se a multa representa preço baixo, diante do significativo montante percebido por determinado prestador de serviços, que, obviamente, visa seu lucro legalmente autorizado, passa a valer a pena transgredir, pois a *mais valia* decorrente do ato irregular acaba por superar a penalidade pecuniária, revelando-se operação economicamente favorável ao infrator. Lado outro, quando estabelecido valor significativamente intimidador, o prestador do serviço

repensará suas condutas, para que não se limite ao conceito negativo durante a execução do serviço, como também reduza seus lucros e, assim, possa comportar seu negócio.

Noutra senda, com a máxima vênia, quando se faz constar da justificativa da referida Emenda Parlamentar que lhe constitui como fundamento a **“preocupação com o pagamento de valores altos das multas pelos operadores das empresas, prejudicando o trabalhador”**, de certo, mui respeitosamente, tal argumento **não** merece prosperar, porquanto revestido de patente ilegalidade, tanto quanto imoralidade.

Em regra e convencionalmente, as multas são aplicadas ao concessionário do serviço, enquanto pessoa jurídica, e não aos seus *“operadores”*, não havendo que se falar em prejuízo ao *“trabalhador”*. Impõe-se asseverar que o Órgão Municipal de Trânsito não possui registro de qualquer tipo de reclamação em tal sentido.

No mais, diante da inegável ilegalidade de eventual afronta por parte do concessionário do serviço face aos seus empregados, caso venha a repassar a esses o ônus decorrente do infracionamento e penalização mediante multa, **cumpra-lhes a defesa de direitos perante os órgãos competentes**, como o Ministério do Trabalho ou mediante intervenção da respectiva entidade de classe/sindicato.

Nesse tom, não há que se falar em legislação federal que macule a redação original do Projeto de Lei ou guarneça a redação data aos dispositivos da Lei nº. 3.230/92 por via do art. 6º do Projeto de Lei em tela, por força da Emenda Parlamentar nº 097/22, modificativa do texto original da Proposição do Executivo, proporcionando a **redução de valores**, eis que inexistentes normas em tal sentido.

Como dito, na verdade, a redução de valores em destaque **ofende o interesse público**, assim como a supremacia deste, em favorecimento direto do interesse particular.

A redução dos valores das multas contraria o interesse público e a finalidade para qual são fixadas: proteger o usuário do serviço e tentar impedir as infrações, para entrega de serviço adequado.

Assim, por questão de interesse público, conforme § 1º do art. 51 da Lei Orgânica, **veta-se parcialmente o Projeto de Lei nº EM-009/2022, no que tange ao art. 6º**, aguardando, de conseguinte, a soberana decisão desse honrado Poder Legislativo, haja vista que as modificações pretendidas resultam significativa benevolência ao concessionário do serviço público e, lado outro, impondo-se o Poder Público Municipal deves com alto grau de complexidade, sem perder de vista o cerne da questão, que é o estabelecimento de multas que seja efetivamente capazes de evitar à má prestação de serviços, a fim de intimidar o prestador de serviços e, como reflexo direto, prestar o serviço adequado e satisfatório; com afastamento do *“bom negócio”* e cômoda situação quando confrontados *“lucro x multa”*, cuja vertente se faz contrária, pois quando o valor da multa é vil, **não serve como desestímulo**, mas sim o contrário.

Renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Gleidson Gontijo de Azevedo
Prefeito Municipal